LEI N°0754, DE 19 DE JULHO DE 2017.

Estabelece normas sobre a política de desenvolvimento econômico, concessão de incentivos para implantação e expansão de empreendimentos, e criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências

Renaldo Mueller, Prefeito Municipal de Riqueza, Estado de Santa Catarina, usando da competência que lhe confere o Artigo 64, III, da Lei Orgânica, FAZ saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° A presente lei estabelece normas referentes à política de desenvolvimento econômico e social, relativo à concessão de incentivos para implantação, expansão e reativação de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, e cria Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES.

§ 1° A política de desenvolvimento a que se refere o *caput* visa especialmente os empreendimentos que venham ampliar o mercado de trabalho com a geração de novos empregos e aumento do movimento econômico do Município.

§ 2° Para fins dessa Lei entende-se por movimento econômico:

I – Para empreendimentos industriais comerciais o valor adicionado para fins de apuração do retorno do ICMS; e

II - Para empreendimentos de prestação de serviços o faturamento.

§ 3° As normas ora estabelecidas não excluem outros benefícios concedidos ou que venham a ser viabilizados, na forma da lei e de interesse do Município.

Art. 2° Esta lei objetiva ainda, a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa e a inclusão social.

Parágrafo único. O Município, no que couber, incentivará a livre concorrência, o cooperativismo, o associativismo, em qualquer atividade econômica, com tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, na forma da lei.

Art. 3° Toda atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação municipal, mormente àquela do Plano Diretor do Município.

Parágrafo único. A defesa, preservação e a recuperação do meio ambiente, constituem-se condições indispensáveis a qualquer atividade econômica do Município.

Art. 4° A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, mediante a concessão de incentivos e estímulos materiais, abrangerá as atividades econômicas que gerem oportunidade de trabalho/empregos, de forma direta ou indireta, e visem à instalação de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e/ou cooperativos.

§ 1° Para efeitos de concessão de incentivos e estímulos materiais, serão analisados os processos de solicitação das pessoas jurídicas constituídas e/ou físicas capazes, com interesse em desenvolver atividade econômica lícita, no município, instalados ou que venham a se instalar.

§ 2° No caso de pessoas físicas capazes, após aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e antes do processo licitatório, quando couber, o interessado deverá constituir pessoa jurídica.

Art. 5° Os estímulos materiais, constituem-se pela ajuda ou participação do Município, mediante:

I - Concessão de Uso de área de terra, com ou sem benfeitoria no Município pelo prazo de 05 (cinco) anos, renovável por igual período;

II - Terraplanagem e construção ou pavimentação de acessos, pátios e estacionamento ao local destinado à implantação e ou ampliação do empreendimento;

III - Coparticipação na rede de água e nas linhas de transmissão de energia elétrica, padrão da concessionária local;

IV - Cessão gratuita de prédio público por tempo determinado;

V - Na ampliação do espaço físico de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, já existentes ou que venham se estabelecer fora da área destinada para esse fim no Município, mediante cessão de áreas de terra ou outros estímulos materiais;

VI – Pagamento de despesas de locação das instalações necessárias à viabilização de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando o Município não possuir condições para disponibilizá-las;

VII – Coparticipação em programas de treinamento da mão de obra a ser utilizada pelo empreendimento; e

VIII - Outros estímulos materiais, na forma que estabelecer o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Município e aprovados por lei específica.

§ 1° A concessão dos estímulos materiais deverá atender, além do disposto nesta lei, ao interesse público, dispositivos constitucionais, Leis Federais n° 4.320/64 e n° 8.666/93 e Lei Complementar n° 101/00, no que couber.

§ 2° A concessão de que trata o inciso I deverá ser precedida de concorrência pública na forma da legislação.

§ 3° Findo o prazo de concessão de que trata o inciso I o concessionário deverá optar pela devolução do bem imóvel ou pela compra do mesmo.

§ 4° A compra dar-se-á mediante pagamento, a vista, do valor da avaliação prévia realizada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, realizada no momento da celebração do contrato de concessão corrigido pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) acumulado.

§ 5° Fica proibida a celebração de contrato de concessão sem a avaliação prévia realizada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.

§ 6° O incentivo material de que trata o inciso II será concedido após aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, que só ocorrerá mediante:

I – Requerimento destinado ao Prefeito;

II – Memorial descritivo detalhado onde deverá constar:

a) Atividade a ser desenvolvida;

b) Quantidade mínima de empregos a serem criados;

c) Movimento econômico a ser gerado pelo empreendimento;

d) Quantidade de metros quadrados da obra (terraplanagem, construção ou pavimentação de acessos, pátios e estacionamento) a ser executada; e

e) Outras exigências na forma que estabelecer o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Município.

Art.6° VETADO

Art.7° Para que as empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, requisitem os incentivos e estímulos materiais da presente Lei, adequando-se aos seus critérios, deverão obedecer às seguintes condições:

I - Apresentar Requerimento destinado ao Prefeito, solicitando o enquadramento na presente Lei, e, por conseguinte os incentivos dela advindos;

II - Memorial descritivo onde deverá constar:

a) Quantidade de metros quadrados de área de terra necessária para a implantação do empreendimento;

b) Quantidade de metros quadrados de área a ser construída;

c) Quantidade mínima de empregos diretos a serem criados pela empresa, já no início da atividade;

d) Atividade a ser desenvolvida;

e) Início das atividades; e

f) Declaração do Faturamento anual estimado do empreendimento.

Parágrafo único. O Requerimento somente será analisado mediante a apresentação de todos os documentos anteriormente exigidos.

Art. 8° A realização de benfeitorias nos imóveis de que tratam os incisos I e V do art. 5°, depende de aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, aprovação do setor competente do Município e anuência expressa do Poder Público, ficando o município autorizado a indenizar as benfeitorias, corrigido monetariamente pelo INPC, no caso de devolução do imóvel.

§ 1° No caso de realização de benfeitorias sem a aprovação estipulada no *caput* o concessionário ficará sujeito às penalidades desta Lei.

§ 2° Além das penalidades previstas, a benfeitoria executada sem autorização, não será indenizada em hipótese alguma.

Art. 9° Reverterão ao Município, os imóveis de que tratam os incisos I, e V do art. 5°, quando constatado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social:

I – A falta de utilização em suas finalidades (desvio de finalidade);

II – O descumprimento dos prazos estipulados;

III – A paralisação das atividades por período superior a 04 (quatro) meses;

IV – A falência da empresa;

V – A transferência do estabelecimento para outro Município; e

VI – O cancelamento ou baixa do CNPJ da empresa.

Art. 10. A Empresa enquadrada em qualquer dos incisos previstos no Artigo anterior, deverá desocupar o imóvel, num prazo máximo de 04 (quatro) meses, sem direito à indenização deixando a área como estava na ocasião do recebimento, sob pena de retenção das benfeitorias,

resguardando ainda o direito do Município de perdas e danos na forma do ordenamento jurídico vigente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 04 (quatro) meses sem que o interessado retire as benfeitorias voluptuárias ou úteis, que tenha edificado, estas passam a integrar o imóvel para efeitos legais, sem direito de retenção, indenização sob qualquer forma, revertendo-se como patrimônio do Município.

Art. 11. A retomada do imóvel por descumprimento desta Lei se fará independente de notificação judicial e/ou extrajudicial.

Art. 12. O descumprimento desta Lei quanto aos estímulos materiais de que tratam os incisos II, III, IV, VI, VII e VIII do art. 5° e o incentivo de que trata o art. 6°, ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

a) Advertência;

b) Multa administrativa no montante de 80 VMR (valor municipal de referência); e

c) Declaração de inidoneidade.

§ 1° A advertência será aplicada nos casos de faltas ou descumprimento de cláusulas contratuais que não causem prejuízo ao Município.

§ 2° Declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, sempre que constatada má-fé do beneficiário.

§ 3° A penalidade de declaração de inidoneidade poderá ser proposta:

I – Pelo não cumprimento dos prazos e condições estabelecidos; e

II – Ao beneficiário que tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos desta Lei.

§ 4° A penalidade de multa administrativa será aplicada nos casos não regulados nos parágrafos anteriores ou cumulativamente quando a gravidade dos fatos o exigir.

Art. 13. As empresas e seus sócios enquadrados nas penas desta Lei ficam impedidos, de se habilitarem a novos incentivos pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da data de aplicação da penalidade.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que contenham em seu quadro societário pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas penas desta Lei ficam igualmente impedidas de se habilitarem aos incentivos previstos pelo prazo estabelecido no *caput*.

Art. 14. Toda empresa que receber concessão de área de terra obedecerá aos mínimos padrões de construção física de barracões, aplicando-se

no que couber o Código de Obras, que devem ter obrigatoriamente estrutura em pré-moldados ou estrutura metálica, vedando-se qualquer construção em madeira.

Art. 15. Fica vedada as empresas beneficiadas com os incentivos materiais de que tratam os incisos I e V do art. 5°, alienarem a propriedade ou a posse, oferecer em garantia real, ceder a terceiros, permutar total ou parcialmente, dar finalidade ou utilização diversa ao empreendimento, antes da compra.

Art. 16. É vedada a construção de moradia nas áreas de terras concedidas ou alienadas.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* permanecerá mesmo após a transferência da propriedade ao beneficiário.

Art. 17. As empresas beneficiadas serão responsáveis perante os Órgãos Municipais, Estaduais e Federais, por obrigações decorrentes de sua atividade, destinação de resíduos originados da produção.

Art. 18. Fica criado o **Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social – CMDES**, de caráter consultivo e deliberativo.

§ 1° São atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social:

I - Analisar as solicitações das empresas interessadas nos benefícios previstos nesta lei, aprovando ou rejeitando o pedido, total ou parcialmente;

II - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos projetos;

III – Avaliar os bens imóveis na forma desta Lei; e

IV – Aplicar as penalidades previstas nesta Lei mediante processo regular, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 2° O CMDES será instituído por sete membros, indicados pelas respectivas entidades e nomeados por Decreto do Prefeito, com mandato de dois anos, permitida uma única recondução, com a seguinte composição:

I – Três representantes do Poder Executivo Municipal;

II – Dois representantes do Poder Legislativo Municipal; e

III – Dois representantes da Associação Comercial e Industrial, ou equivalente.

§ 3° O Presidente do CMDES será nomeado pelo prefeito através de decreto, com mandato de dois anos, permitida a reeleição, ficando o presidente do Conselho com o voto de qualidade.

§ 4° As reuniões do CMDES serão realizadas ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que necessário, podendo ser convocadas pelo Presidente do Conselho, por um terço dos seus membros ou pelo Prefeito.

§ 5° Das reuniões do CMDES serão lavradas atas que conterão as deliberações.

§ 6° O mandato dos membros do CMDES será exercido gratuita e voluntariamente, e suas funções consideradas serviços relevantes ao Município.

§ 7° O CMDES indicará as condições contratuais e garantias de concessão de incentivos às empresas beneficiadas, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 8° Nas deliberações do CMDES, fica impedido de atuar o membro que figurar como sócio da empresa solicitante dos benefícios de que trata a presente Lei.

§ 9° O CMDES poderá, supletivamente, requerer ao Prefeito a contratação de técnicos para elaboração de laudos dos projetos complexos e que necessitam de estudos mais aprofundados e detalhados, laudos estes nos quais se guiará o Conselho para emitir o competente parecer.

Art. 19. Para efeitos de Julgamento, quando necessário, a Comissão de Licitações, solicitará que o CMDES emita parecer sobre a melhor proposta, assim como, da viabilidade do empreendimento.

Art. 20. Caberá ao Município e ao CMDES a fiscalização do cumprimento das obrigações contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os propósitos das empresas beneficiárias não poderão ser alterados.

Art. 21. A Escritura Pública será outorgada à pessoa beneficiada com o incentivo previsto nos incisos I e V do art. 5°, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 22. O Município, através do CMDES, reserva-se, a qualquer tempo, o direito de fiscalizar e acompanhar o fiel cumprimentos das obrigações assumidas a partir desta Lei.

Art. 23. Os orçamentos anuais consignarão recursos próprios para executar a lei, precedidos de previsões no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 24. Os incentivos concedidos anteriormente à vigência desta lei, poderão ser analisados e convalidados, no que couber, mediante homologação do Prefeito Municipal.

Art. 25. Os benefícios decorrentes da presente lei serão concedidos se preenchidos os requisitos previstos no art. 4°, § 2°, inciso V, e

art. 5°, inciso II e art. 14, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000).

Art. 26. O Município fica autorizado, desde que atendidas as previsões do PPA, LDO e LOA, em adquirir áreas de terras para execução desta lei.

Parágrafo único. Na aquisição de áreas de terras, será considerada a localização adequada segundo o Plano Diretor e a compatibilidade dos empreendimentos com os interesses do Município.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n°34, de 25 de junho de 1993 e n°342 de 20 de maio de 2005.

Município de Riqueza/SC, 19 de julho de 2017.

RENALDO MUELLER
Prefeito de Riqueza

Registrado e Publicado em Local de costume

ADEMAR ANTÔNIO PIGNAT
Secretário Municipal de Administração e Finanças